



Número: **8023110-76.2020.8.05.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **Primeira Câmara Cível**

Órgão julgador: **Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif**

Última distribuição : **17/08/2020**

Valor da causa: **R\$ 100,00**

Processo referência: **0084663-78.2011.8.05.0001**

Assuntos: **Obrigações de Fazer / Não Fazer**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ADEMAR DA SILVA FILHO (AGRAVANTE)	WILSON FEITOSA DE BRITO NETO (ADVOGADO)
ADILSON DOS SANTOS PACHECO (AGRAVANTE)	WILSON FEITOSA DE BRITO NETO (ADVOGADO)
AERTON OLIVEIRA SANTOS (AGRAVANTE)	WILSON FEITOSA DE BRITO NETO (ADVOGADO)
ANA MARIA DE SANTANA ROCHA (AGRAVANTE)	WILSON FEITOSA DE BRITO NETO (ADVOGADO)
ANTONIO SERGIO LIMA DOS SANTOS (AGRAVANTE)	WILSON FEITOSA DE BRITO NETO (ADVOGADO)
BENEDITO COSME TEIXEIRA (AGRAVANTE)	WILSON FEITOSA DE BRITO NETO (ADVOGADO)
CLEOMIR LOPES ARAUJO (AGRAVANTE)	WILSON FEITOSA DE BRITO NETO (ADVOGADO)
DEUSINETE DOS SANTOS (AGRAVANTE)	WILSON FEITOSA DE BRITO NETO (ADVOGADO)
EDILTON CARLOS PARANHOS DO ROSARIO (AGRAVANTE)	WILSON FEITOSA DE BRITO NETO (ADVOGADO)
EDUARDO DE JESUS SOUZA (AGRAVANTE)	WILSON FEITOSA DE BRITO NETO (ADVOGADO)
ELIAS PIRES DE CARVALHO FILHO (AGRAVANTE)	WILSON FEITOSA DE BRITO NETO (ADVOGADO)
ELIOVALDO DE CARVALHO SANTOS (AGRAVANTE)	WILSON FEITOSA DE BRITO NETO (ADVOGADO)
EVALDO SANTOS FERREIRA (AGRAVANTE)	WILSON FEITOSA DE BRITO NETO (ADVOGADO)
EVILASIO ROCHA DE QUEIROZ (AGRAVANTE)	WILSON FEITOSA DE BRITO NETO (ADVOGADO)
FLORISVALDO NEI GUIMARAES SANTOS (AGRAVANTE)	WILSON FEITOSA DE BRITO NETO (ADVOGADO)
GILSON DE OLIVEIRA SANTANA (AGRAVANTE)	WILSON FEITOSA DE BRITO NETO (ADVOGADO)
IURI CARNEIRO PINHEIRO (AGRAVANTE)	WILSON FEITOSA DE BRITO NETO (ADVOGADO)
IVAN SILVA DE PARIS (AGRAVANTE)	WILSON FEITOSA DE BRITO NETO (ADVOGADO)
JOSE CARLOS PEREIRA DE FREITAS (AGRAVANTE)	WILSON FEITOSA DE BRITO NETO (ADVOGADO)
JOSE RAIMUNDO COELHO DOS REIS (AGRAVANTE)	WILSON FEITOSA DE BRITO NETO (ADVOGADO)
JULIA CUSTODIA DE SOUZA (AGRAVANTE)	WILSON FEITOSA DE BRITO NETO (ADVOGADO)
MARCIO TADEU DOS SANTOS (AGRAVANTE)	WILSON FEITOSA DE BRITO NETO (ADVOGADO)
MAURICIA MOREIRA VITAL DA SILVA (AGRAVANTE)	WILSON FEITOSA DE BRITO NETO (ADVOGADO)
MOACIR DA COSTA SIMPLICIO FILHO (AGRAVANTE)	WILSON FEITOSA DE BRITO NETO (ADVOGADO)
MOISES DE BRITO SANTOS (AGRAVANTE)	WILSON FEITOSA DE BRITO NETO (ADVOGADO)
PAULO CESAR DE ALENCAR (AGRAVANTE)	WILSON FEITOSA DE BRITO NETO (ADVOGADO)
RAIMUNDO DIAS DOS SANTOS (AGRAVANTE)	WILSON FEITOSA DE BRITO NETO (ADVOGADO)
RAIMUNDO GOMES DE SOUZA (AGRAVANTE)	WILSON FEITOSA DE BRITO NETO (ADVOGADO)
REINE RIVELLI BRITO DE OLIVEIRA (AGRAVANTE)	WILSON FEITOSA DE BRITO NETO (ADVOGADO)
ROBERTO CARLOS CUNHA DOS SANTOS (AGRAVANTE)	WILSON FEITOSA DE BRITO NETO (ADVOGADO)

ROSALIA CUSTODIA DE SOUZA EVANGELISTA (AGRAVANTE)	WILSON FEITOSA DE BRITO NETO (ADVOGADO)
RUI DA SILVA GOMES (AGRAVANTE)	WILSON FEITOSA DE BRITO NETO (ADVOGADO)
SELMA DA SILVA RAMOS (AGRAVANTE)	WILSON FEITOSA DE BRITO NETO (ADVOGADO)
SERGIO DA SILVA ACHERMAN (AGRAVANTE)	WILSON FEITOSA DE BRITO NETO (ADVOGADO)
SOLON DE SOUZA MARIANO SOBRINHO (AGRAVANTE)	WILSON FEITOSA DE BRITO NETO (ADVOGADO)
TETIANE OLIVEIRA DE CARVALHO (AGRAVANTE)	WILSON FEITOSA DE BRITO NETO (ADVOGADO)
VALDIR ALVES GIL LUIZ (AGRAVANTE)	WILSON FEITOSA DE BRITO NETO (ADVOGADO)
EDMILSON MENEZES FRANCO (AGRAVANTE)	WILSON FEITOSA DE BRITO NETO (ADVOGADO)
GIOVANA DE ARAUJO CARNEIRO (AGRAVANTE)	WILSON FEITOSA DE BRITO NETO (ADVOGADO)
JAIR COSTA PEREIRA (AGRAVANTE)	WILSON FEITOSA DE BRITO NETO (ADVOGADO)
RAIMUNDO JORGE CORREIA CARVALHO (AGRAVANTE)	WILSON FEITOSA DE BRITO NETO (ADVOGADO)
UBIRATAN CUNHA ANDRADE (AGRAVANTE)	WILSON FEITOSA DE BRITO NETO (ADVOGADO)
WASHINGTON SANTANNA ARAUJO (AGRAVANTE)	WILSON FEITOSA DE BRITO NETO (ADVOGADO)
ESTADO DA BAHIA (AGRAVADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
9443933	20/08/2020 10:04	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8023110-76.2020.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível

AGRAVANTE: ADEMAR DA SILVA FILHO e outros (42)

Advogado(s): WILSON FEITOSA DE BRITO NETO (OAB:4086900A/BA)

AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ADEMAR DA SILVA FILHO e outros (42) contra provimento judicial id. 105753807 na origem, do Juiz de Direito da 7ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, Glauco Dainese de Campos que indeferiu o pedido liminar formulado pelos ora agravantes no cumprimento de sentença na ACP n.º 0084663-78.2011.8.05.0001, designando audiência de conciliação e declarando o ilegitimidade dos agravantes para o cumprimento individual da sentença, reconhecendo a legitimidade exclusiva do MPBA para a execução do julgado.

Em suas razões, os agravantes apontam que “são destinatários da sentença coletiva prolatada no âmbito da Ação Civil pública 0084663-78.2011.8.05.0001, em tramitação na 7ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, tendo o feito sido processado em todas as instâncias recursais até o seu trânsito em julgado em agosto de 2019”, e requereram o cumprimento individual da sentença coletiva, com base no Tema 544 do STJ, corroborado pelo requerimento MP peticionando nos autos neste mesmo sentido.

Aduzem que o juízo *a quo* ficou-se inerte a despeito de inúmeras diligências para que fosse apreciada a liminar, findando por indeferir o pleito dos agravantes designando indevidamente audiência de conciliação e designando audiência de conciliação, “*em cumprimento definitivo de sentença, bem como em dois incidentes de cumprimento provisório que já perderam o seu objeto com o trânsito em julgado*” e declarando “*a ilegitimidade dos ora agravantes para requerer em seu favor o cumprimento individual*” em desacordo com o tese firmada em precedentes tema 732 e 734 do STJ, ainda que diverso o direito material discutido.

Acrescenta que, a despeito de reconhecer expressamente a legitimidade exclusiva do MPBA por ser o autor da ação civil pública, deixou de apreciar o pleito do MP no sentido da nomeação e posse de todos os candidatos remanescentes, prorrogando



Aponta que no fim do julho o Estado da Bahia nomeou candidatos do concurso posterior para as vagas existentes, sendo os impetrantes preteridos, momento em que foi protocolado pedido cautelar incidental destinada a suspender os efeitos das nomeações dos candidatos do concurso de 2018 como meio de assegurar o direito dos impetrantes já declarado no título executivo, ora indeferido.

Requer seja concedida efeito suspensivo ao recurso para o fim de e ao final, seja dado provimento ao agravo de instrumento.

É, em síntese, o relatório. Decido.

A decisão agravada:

“1 - Designo o dia 25 de novembro de 2020, às 9:00 horas para a realização da audiência de conciliação, nos moldes do §3º do artigo 1º do C.P.C.

2 - O indefiro o pedido de liminar formulado as fls. realizado pelos interessados. Note-se que a ação tutela interesse não individualizável via execução singular. A tutela obtida no processo principal necessita ser executada de uma única vez, pelo próprio titular da ação, qual seja, o MP, sob pena de violar os princípios básicos do concurso público. Permitir ações individuais abrirá a porta para alguns aprovados serem chamados e outros não, transformando a convocação em uma grande loteria na distribuição do processo e burlando a ordem de classificação, não só do concurso público como também da carreira. Não se pode, em situações dessa natureza, transformar a disputa igual e imparcial do concurso público em uma verdadeira loteria patrocinada por aqueles que tiverem condições de contratar os melhores advogados para a obtenção do resultado almejado. A presente determinação vale para este e os demais processos incidentais de Cumprimento de Sentença, onde deverá ser publicado a mesma decisão, sob os números, 0347232-29.2014.8.05.0001 e 0328059-48.2016.8.05.0001, este já havia sido marcada audiência que seria realizada dia 6/5/2020, suspensa por conta das medidas adotadas pelo TJ BA em razão da Pandemia de Covid-19.”

Permitem os arts. 995, parágrafo único, e 1.019, I, do Novo Código de Processo Civil, a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, se da imediata produção dos efeitos da decisão agravada ***"houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso"***.

Inicialmente convém ressaltar que a execução individual de sentença coletiva transitada em julgado não encontra óbices no ordenamento jurídico. A este respeito é assente a jurisprudência dos tribunais superiores:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) – TÍTULO JUDICIAL CONSUBSTANCIADOR DE SENTENÇA COLETIVA – EFETIVAÇÃO EXECUTÓRIA INDIVIDUAL – POSSIBILIDADE JURÍDICA – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM PROCESSO COLETIVO. – O fato de tratar-se de ação coletiva não representa obstáculo para que o interessado, favorecido pela sentença coletiva, promova, ele próprio, desde que integrante do grupo ou categoria processualmente substituídos pela parte autora, a execução individual desse mesmo julgado. Doutrina. Precedentes.

(ARE 925740 AgR, Relator(a): CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 15/12/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-018 DIVULG 29-01-2016 PUBLIC 01-02-2016)

In casu, trata-se de execução iniciada por grupo de indivíduos que se apresentam como destinatários da sentença coletiva prolatada no âmbito da Ação Civil Pública nº0084663-78.2011.8.05.001, transitada em julgado conforme certidão copiada em id.9332619, confirmando integralmente a sentença de procedência que assim consignou:



*“JULGO PROCEDENTE, os pedidos, e determino ao Réu a obrigação de fazer, qual seja **na nomeação de todos os 398 aprovados no curso de formação, que preencham os requisitos exigidos para nomeação nos cargos de agente e escrivão da Polícia Civil.** Determino, ainda, a imposição da obrigação de não fazer, referente a nomeação de aprovados em eventual concurso público que venha a ser para os cargos de agente e escrivão da Polícia Civil, enquanto existirem candidatos aprovados no concurso público SAEB nº 0001-97.”*

De outra parte os agravantes lograram demonstrar a convocação de candidatos classificados em Concurso SAEB/01/2018 para os cargo de agente e escrivão da Polícia Civil, conforme consta em id. 9332640, em preterição nomeações dos candidatos cuja nomeação restou determinada em Ação Civil Pública.

Desta forma, evidenciada a verossimilhança das alegações, bem assim o risco de dano grave, resultado da preterição dos candidatos beneficiados pela ordem judicial emanada na ACP referida, requisitos exigidos pelo art. 995, parágrafo único, do CPC, impõe-se conceder o efeito suspensivo requerido.

Do exposto, **DEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO**, sustando os efeitos da decisão agravada, determinando ao Estado da Bahia suspenda os efeitos da convocação e se abstenha de convocar candidatos aprovados para os cargos de agente e escrivão da Polícia Civil no Concurso SAEB/01/2018, até que as vagas sejam preenchidas por todos os *“398 aprovados no curso de formação, que preencham os requisitos exigidos para nomeação nos cargos de agente e escrivão da Polícia Civil”*, observando-se a ordem de classificação alcançada naquele concurso, nos exatos termos da determinação judicial em Ação Civil Pública nº0084663-78.2011.8.05.0001, sob pena de desobediência.

Intime-se, com urgência o Estado da Bahia para, querendo, responder no prazo de 15 (quinze) dias, facultada a juntada de documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.

Cópia desta servirá de mandado/ofício.

Informe-se ao juízo *a quo* acerca da presente decisão, requisitando-lhe, com urgência, as informações pertinentes.

Após, encaminham-se os autos ao Ministério Público para manifestação.

Publique-se. Intime-se.

Cópia desta decisão servirá como mandado e ofício.

Salvador/BA, 20 de agosto de 2020.

Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif

Relatora

A-5

